



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 77939 - PR(2025/0455561-4)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : EUROFORM-INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MOVEIS LTDA  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR035664  
**RECORRIDO** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADORES** : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177  
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. RECUSA DE PRECATÓRIO PARA QUITAÇÃO MEDIANTE ACORDO DIRETO. ATO ADMINISTRATIVO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS FUNDAMENTOS DO PARECER CONCLUSIVO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIA DE ACORDO COMPLEMENTAR QUE NÃO SUBSTITUI O DIREITO DE DEFESA PRÉVIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte que aderiu a programa especial de parcelamento fiscal (Retoma Paraná) e teve seu pedido de Acordo Direto indeferido para quitação de parcela da dívida tributária mediante precatório, em razão da conclusão da Procuradoria Geral do Estado pela iliquidez e falta de titularidade do crédito oferecido. O Tribunal de Justiça de origem denegou a segurança, sob o entendimento de que a previsão normativa de Acordo Complementar, para correção dos vícios ou apresentação de novos créditos, supria qualquer alegação de violação ao contraditório.

2. A garantia de ampla defesa e do contraditório, em sua dimensão substancial, impõe à Administração Pública o dever de propiciar ao administrado o direito de informação, o direito de manifestação e o direito de ver seus argumentos apreciados antes da prolação do ato restritivo, conforme a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (RE 669.196 - Tema 668/RG e RE 594296 - Tema 138/RG).

3. A decisão administrativa que rejeita a compensação de precatório para quitação de débito fiscal em programa de parcelamento, implicando a imediata exigibilidade integral do crédito tributário, possui natureza restritiva de direitos e deve ser precedida de oportunidade para manifestação e convencimento.

4. A ausência de recurso e de notificação prévia do contribuinte para se contrapor, com argumentos e documentos, aos fundamentos técnicos do parecer conclusivo que apontou supostas irregularidades no precatório, configura violação dos direitos de ampla defesa e contraditório. O mecanismo de "acordo complementar", previsto no Decreto Estadual nº 9.876/2021, não substitui o direito de defesa anterior. Esta

via se destina à correção de vícios ou apresentação de novos créditos após o indeferimento definitivo, e não permite ao administrado infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos que basearam a rejeição inicial.

5. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido para reformar o acórdão de origem e conceder a segurança pleiteada, anulando o ato coator e determinando a abertura de prazo para o efetivo exercício do contraditório no processo administrativo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77939 - PR (2025/0455561-4)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : EUROFORM-INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MOVEIS LTDA  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR035664  
**RECORRIDO** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADORES** : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177  
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. RECUSA DE PRECATÓRIO PARA QUITAÇÃO MEDIANTE ACORDO DIRETO. ATO ADMINISTRATIVO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS FUNDAMENTOS DO PARECER CONCLUSIVO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIA DE ACORDO COMPLEMENTAR QUE NÃO SUBSTITUI O DIREITO DE DEFESA PRÉVIA. RECURSO PROVÍDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte que aderiu a programa especial de parcelamento fiscal (Retoma Paraná) e teve seu pedido de Acordo Direto indeferido para quitação de parcela da dívida tributária mediante precatório, em razão da conclusão da Procuradoria Geral do Estado pela iliquidez e falta de titularidade do crédito oferecido. O Tribunal de Justiça de origem denegou a segurança, sob o entendimento de que a previsão normativa de Acordo Complementar, para correção dos vícios ou apresentação de novos créditos, supria qualquer alegação de violação ao contraditório.

2. A garantia de ampla defesa e do contraditório, em sua dimensão substancial, impõe à Administração Pública o dever de propiciar ao administrado o direito de informação, o direito de manifestação e o direito de ver seus argumentos apreciados antes da prolação do ato restritivo, conforme a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (RE 669.196 - Tema 668/RG e RE 594296 - Tema 138/RG).

3. A decisão administrativa que rejeita a compensação de precatório para quitação de débito fiscal em programa de parcelamento, implicando a imediata exigibilidade integral do crédito tributário, possui natureza restritiva de direitos e deve ser precedida de oportunidade para manifestação e convencimento.

4. A ausência de recurso e de notificação prévia do contribuinte para se contrapor, com argumentos e documentos, aos fundamentos técnicos do parecer conclusivo que apontou supostas irregularidades no precatório, configura violação dos direitos de ampla defesa e contraditório. O mecanismo de "acordo complementar", previsto no Decreto Estadual nº 9.876/2021, não substitui o direito de defesa anterior. Esta via se

destina à correção de vícios ou apresentação de novos créditos após o indeferimento definitivo, e não permite ao administrado infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos que basearam a rejeição inicial.

5. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido para reformar o acórdão de origem e conceder a segurança pleiteada, anulando o ato coator e determinando a abertura de prazo para o efetivo exercício do contraditório no processo administrativo.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por **EUROFORM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE IMÓVEIS LTDA** contra acórdão denegatório de segurança proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na origem, o *writ* foi impetrado em face de ato do Procurador Geral do Estado do Paraná que indeferiu o Pedido de Acordo Direto no Processo Administrativo nº 20.291.799-2.

Conforme narrado pela recorrente, ela aderiu ao Programa "Retoma Paraná", instituído pela Lei Estadual nº 20.634/2021, que permitia o parcelamento de débitos fiscais mediante a utilização de precatórios para quitação de parte da dívida, especificamente a parcela postergada de diversos Termos de Acordo e Parcelamento.

Para a liquidação da dívida, a recorrente ofereceu o Precatório nº 900.500/2015, referente a 3,04347% de um crédito da Serraria Santa Catarina LTDA, com impacto patrimonial de R\$ 2.846.567,43.

O ato coator foi a decisão administrativa, irrecorrível, que rejeitou o precatório com base no Parecer Conclusivo nº 058/2023, sob os fundamentos de ausência de exigibilidade, certeza e liquidez do crédito, suscitando, dentre outros pontos, a existência de uma ordem de suspensão do precatório.

Na petição inicial do Mandado de Segurança, a recorrente argumentou que a decisão administrativa violou os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV). A violação residiria no fato de que o procedimento administrativo impede a manifestação do contribuinte sobre o Parecer Conclusivo antes da decisão final de rejeição, permitindo apenas a subsequente formulação de um Acordo Complementar para correção de vícios ou apresentação de novo precatório.

Segundo a impetrante, a decisão reflete diretamente em sua esfera patrimonial. Segundo alega, o indeferimento teria como resultado imediato a necessidade de apresentação de outro crédito, a obrigação de promover o pagamento do remanescente em parcela única final, ou, por fim, a exigência de nova adesão a parcelamento pelo número de parcelas remanescentes no próprio TAP. Nenhuma das opções seria viável à impetrante.

A Corte Estadual afastou a alegação de cerceamento de defesa sob o argumento de que a legislação local (Decreto nº 9.876/2021, art. 42) previa a via do Acordo Complementar, o que, no entender do Tribunal, era suficiente para preservar o contraditório e a ampla defesa do contribuinte. Ademais, discorreu o TJPR sobre a suposta carência de certeza e liquidez do precatório apresentado. O aresto encontra-se assim sumariado (fl. 288):

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO FISCAL INSTITuíDO PELA LEI ESTADUAL N° 20.634 /2021 (RETOMA PARANÁ). POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS COM LIQUIDAÇÃO DE PARTE DA DÍVIDA ATRAVÉS DE ACORDOS DIRETOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. PEDIDO DE ACORDO DIRETO INDEFERIDO EM RAZÃO DA CARÊNCIA DE EXIGIBILIDADE, CERTEZA E LIQUIDEZ DO PRECATÓRIO INDICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO CONSTATADA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS POR MEIO DE ACORDO COMPLEMENTAR (ART. 42 DO DECRETO N° 9.876/2021). CRÉDITOS INDICADOS QUE, ADEMAIS, NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS ELENCADOS PELA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE ACORDO DIRETO. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS AO DOS AUTOS, ENVOLVENDO O MESMO PRECATÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA.**

A recorrente opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (fls. 369-377).

No presente Recurso, a recorrente insiste na tese de violação ao devido processo legal, destacando a incompatibilidade do rito administrativo com os princípios constitucionais. Sustenta que o ato coator, ao não franquear defesa prévia à decisão de rejeição, o expôs a um prejuízo patrimonial grave, citando os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a exclusão de programas fiscais sem prévia notificação. No mais, arrazou sobre a inexistência dos vícios citados pela autoridade administrativa para negar a realização do acordo.

O Estado do Paraná apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção do acordão, reiterando que o Acordo Complementar previsto no art. 42 do Decreto nº 9.876/2021 é suficiente para suprir qualquer deficiência na defesa e afasta a violação ao contraditório.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário.

No mérito, a irresignação merece prosperar.

A controvérsia cinge-se à validade do procedimento administrativo do Estado do Paraná que, no âmbito do Programa Retoma Paraná, permite a rejeição definitiva do precatório oferecido pelo contribuinte para quitação de débito fiscal sem possibilitar a manifestação ou a defesa prévia e recursal contra os fundamentos técnicos do parecer conclusivo desfavorável.

Argumenta o Estado do Paraná que a previsibilidade do Acordo Complementar, facultando a correção de vícios ou a apresentação de novo precatório, elide qualquer lesão aos princípios constitucionais. Tal linha argumentativa fora referendada pelo Tribunal *a quo*, que fundamentou a denegação da segurança nos termos seguintes:

"O procedimento de Acordo Direto de Precatórios no âmbito da Lei Estadual nº 20.634/2021 foi regulamentado pelo Decreto nº 9.876/2021, o qual determina que o crédito de precatório indicado deve ostentar os atributos de exigibilidade, certeza e liquidez. Ainda, prevê que caso o pedido de acordo direto seja indeferido, o contribuinte poderá formular pedido de acordo complementar mediante correção dos vícios anteriormente apontados ou indicação de novos créditos de precatórios. Senão vejamos:

"Art. 42. Se o resultado da análise do pedido de acordo direto acarretar a existência de saldo devedor da parcela postergada do parcelamento tributário não quitada, poderá o requerente apresentar pedido de acordo direto complementar para indicar novos créditos de precatórios com o propósito de quitação desse saldo devedor da parcela postergada, inclusive das parcelas vincendas do parcelamento tributário, se for apurado saldo no valor dos créditos de precatórios, observando-se o seguinte:

I - O disposto no caput deste artigo é assegurado quando a decisão no pedido original acarretar:

a) o deferimento parcial do pedido original, restando saldo devedor da parcela postergada do parcelamento da dívida tributária não quitada no termo de acordo direto;

b) o deferimento total do pedido original, cujos créditos indicados pelo interessado foram todos aproveitados na conciliação requerida, mas o valor líquido é insuficiente para quitação da parcela postergada do parcelamento tributário, restando saldo devedor dessa parcela que não foi quitada no termo de acordo direto; e,

c) o indeferimento do pedido original, liminar ou decorrente na análise de mérito dos créditos de precatórios, restando saldo devedor integral da parcela postergada do parcelamento tributário não quitada.

II - O interessado deverá, primeiramente, requerer o seu enquadramento neste artigo, exigindo-se manifestação expressa da 6ª CCP que opinará, se for o caso, pela intimação do interessado para exercer o direito ao pedido

de acordo direto complementar, observando-se as mesmas normas aplicáveis ao pedido original e os mesmos pressupostos, além das mesmas exigências e condições já estabelecidas no regime especial desta Sexta Rodada de Conciliação de Precatórios, especialmente quanto aos atributos da exigibilidade, certeza e liquidez do crédito de precatório indicado.

III - Considerando as hipóteses previstas no inciso I deste artigo, o prazo para o exercício do direito ao acordo direto complementar é de 60 (sessenta) dias corridos, observado o seguinte:

a) na hipótese de indeferimento do pedido original, o termo inicial desse prazo é o primeiro dia útil seguinte ao da ciência da respectiva decisão do Procurador-Geral do Estado e efetivada na forma do disposto no artigo 31 deste Decreto.

b) nas hipóteses de deferimento parcial do pedido original ou de deferimento total do pedido original sem a quitação total da parcela postergada do parcelamento tributário, o prazo iniciar-se-á no primeiro dia útil do mês seguinte ao da homologação pelo TJPR do termo de acordo direto anteriormente celebrado.

IV - Reconhecido o direito ao acordo direto complementar pela 6ª CCP, mediante manifestação expressa da câmara, o requerente será regularmente intimado para apresentar o pedido por escrito dirigido à presidência da 6ª CCP, observando-se o rito já definido no pedido original, especialmente quanto aos documentos exigidos neste Decreto.

V - Regularmente intimado o requerente, o prazo para a apresentação perante a 6ª CCP do requerimento do acordo direto complementar mediante a indicação de novos créditos de precatórios, nos termos do inciso III deste artigo, é de 30 (trinta) dias corridos, contados na forma do que está previsto no artigo 31, caput e seus incisos, deste Decreto.

VI - Para fins de controle administrativo, o pedido de acordo complementar será apensado ao protocolo do pedido original, onde será exarado um novo parecer conclusivo, complementar ao anteriormente deliberado pela 6ª CCP. VII - Deferido o pedido do acordo complementar, será lavrado um termo de acordo direto complementar, se do pedido original resultou a celebração de acordo direto original com a subscrição de termo devidamente homologado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou um novo termo, se o pedido original foi indeferido."

Desse modo, havendo possibilidade de retificação ou apresentação de novos créditos, tem-se que o procedimento de acordo direto de precatórios, na forma em que foi regulamento pelo Estado do Paraná, não representa violação à garantia do contraditório e da ampla defesa do contribuinte.

Nesse sentido já deicu esta Corte de Justiça:

O devido processo legal, consagrado no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O princípio da ampla defesa possui dimensão formal e substantiva, exigindo que o administrado seja informado da situação, possa se manifestar e, principalmente, que seus argumentos sejam efetivamente apreciados antes que a Administração Pública profira decisão restritiva de direitos. A ampla defesa e o contraditório no âmbito administrativo são, em verdade, limitações ao poder de a Administração projetar-se sobre a liberdade e o patrimônio do particular unilateralmente, sem dar-lhe oportunidade de reagir e provar em âmbito administrativo que as medidas tomadas são inadequadas.<sup>[1]</sup>

No caso concreto, o indeferimento do precatório pelo Poder Público estadual se trata de um ato administrativo com impacto restritivo na esfera patrimonial da recorrente. Ele culmina na exigibilidade imediata de um débito fiscal de R\$ 2.846.567,43, alterando as condições financeiras de adesão ao programa fiscal especial.

Em situações similares, envolvendo a exclusão de contribuintes de programas de recuperação fiscal ou a anulação de atos administrativos que afetam interesses individuais, o Supremo Tribunal Federal consolidou, em julgados vinculantes (RE 669.196 - Tema 668/RG, e RE 594296 - Tema 138/RG), a obrigatoriedade da notificação prévia e da observância integral do contraditório. Eis a ementa dos citados arestos:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) - Resolução CG/REFIS nº 20/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, caput e §§ 1º a 4º, da Resolução CG/REFIS nº 9/01. Falta de intimação prévia ao ato de exclusão. Princípios do contraditório e da ampla defesa.

1. O art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20 de 2001, ao conferir nova redação ao art. 5º, §§ 1º a 4º, da Resolução CG/REFIS nº 9/2001, supriu a notificação prévia do contribuinte, passando esses dispositivos a dispor que a pessoa jurídica terá o prazo de 15 dias, desde a publicação do ato de exclusão, para se manifestar quanto aos motivos que ensejaram sua exclusão, manifestação essa sem efeito suspensivo.

**2. Na esteira da jurisprudência da Corte, o direito de defesa envolve não só o direito de manifestação e de informação no processo, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador.**

**3. A intervenção estatal na esfera de interesses do contribuinte deve se dar mediante um devido processo administrativo, o que pressupõe a oferta de oportunidade para a apresentação de eventuais alegações em contrário previamente à exclusão. A exclusão do REFIS restringe direitos patrimoniais do contribuinte, devendo-lhe ser dada a oportunidade para exercer sua defesa contra o ato que os restringe ou mesmo os extirpa.**

**4. É obrigatória a notificação prévia do contribuinte antes da apreciação da representação, para que ele possa se manifestar sobre as irregularidades apontadas na representação, como, aliás, era previsto no art. 4º, § 4º da Resolução CG/REFIS nº 9/2001, revogado pela Resolução CG/REFIS nº 20 /2001.**

5. Recurso extraordinário não provido.

6. Em relação ao Tema 668, proponho a seguinte tese de repercussão geral: “É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante do REFIS, prévia ao ato de exclusão”.

(RE 669196, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-277 DIVULG 20-11-2020 PUBLIC 23-11-2020) (grifei)

**EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.**

**1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.**

**2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatoriedade observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.**

**3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.**

(RE 594296, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21-09-2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RTJ VOL-00234-01 PP-00197) (grifei)

O indeferimento do precatório em programa de parcelamento é, em essência, análogo à exclusão de um programa fiscal com repercussão patrimonial imediata. O ato coator no Processo Administrativo culmina em restrição de direitos, no caso, a perda da possibilidade de integral quitação do débito pela via do precatório e a consequente exigência do pagamento em dinheiro em prazo exígua, conforme os arts. 39 e 42 do Decreto nº 9.876/2021.

O rito administrativo adotado, ao prever um Parecer Conclusivo que aponta supostas irregularidades e remete a matéria diretamente à decisão final da autoridade coatora, sem oportunizar à recorrente meios para apresentar contra-argumentos e os documentos comprobatórios da regularidade de seu precatório antes da decisão definitiva, cerceia indevidamente a defesa.

A alternativa do "acordo complementar", defendida pelo Estado, não soluciona a ofensa constitucional. A via complementar surge após a decisão restritiva de direitos, exigindo que o contribuinte arque, em prazo exígua, com a totalidade do débito, e aceite a premissa de que seu precatório inicial era eivado de vícios.

Assim, o ato administrativo que rejeitou o precatório, por ter sido formalizado de maneira que supriu o direito fundamental de manifestação prévia do administrado sobre os fatos desfavoráveis apurados (suposta suspensão, iliquidez e ausência de documentos), é nulo por violar o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada para:

a) Declarar a nulidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de Acordo Direto no Processo Administrativo nº 20.291.799-2; e

b) Determinar à autoridade coatora que promova a abertura de prazo no Processo Administrativo nº 20.291.799-2, para que a Recorrente possa exercer o contraditório e a ampla defesa de forma efetiva sobre o Parecer Conclusivo, mediante a notificação prévia dos fundamentos da rejeição, com a possibilidade de juntada de documentos e argumentos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 105/STJ.

É como voto.

#### Referências

1. <sup>^</sup> (NOHARA, Irene P.; MARRARA, Thiago. *PROCESSO ADMINISTRATIVO - 1ª Edição 2009*. Rio de Janeiro: Atlas, 2009. E-book. p.60. ISBN 9788522467211. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522467211/>. Acesso em: 24 nov. 2025.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

RMS 77.939 / PR

Número Registro: 2025/0455561-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00074907920198160004 00494075120238160000 00871087520258160000 009005002015  
237755220258160000 494075120238160000 74907920198160004 777445020238160000  
871087520258160000 9005002015

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

#### Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

#### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

#### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUROFORM-INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR035664

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813

FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO -  
REFIS/PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

#### TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026